



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535531 - DF (2023/0462209-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **SANCLAIR SANTANA TORRES**
ADVOGADO : **SANCLAIR SANT'ANA TORRES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF047630**
AGRAVADO : **ALBERTO BERTAGNA**
ADVOGADOS : **DARLEIDE SILVA DE OLIVEIRA - DF052778**
LARA REIS MOTTA - DF041251

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO COM INTUITO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO LEVANTAMENTO DA QUANTIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo; devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. Precedentes.

2. O julgado da segunda instância é claro em atestar que o depósito realizado pela parte ora recorrida teria sido feito a título de pagamento, inclusive com suplementação e atualização reclamadas pelo insurgente; e não havia óbice ao levantamento pelo credor, estabelecendo-se que a questão relativa ao veículo não o impediria de providenciar o recebimento da importância depositada. Logo, não se poderia cogitar de mora do executado. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535531 - DF (2023/0462209-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **SANCLAIR SANTANA TORRES**
ADVOGADO : **SANCLAIR SANT'ANA TORRES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF047630**
AGRAVADO : **ALBERTO BERTAGNA**
ADVOGADOS : **DARLEIDE SILVA DE OLIVEIRA - DF052778**
LARA REIS MOTTA - DF041251

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO COM INTUITO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ÓBICE AO LEVANTAMENTO DA QUANTIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo; devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial. Precedentes.

2. O julgado da segunda instância é claro em atestar que o depósito realizado pela parte ora recorrida teria sido feito a título de pagamento, inclusive com suplementação e atualização reclamadas pelo insurgente; e não havia óbice ao levantamento pelo credor, estabelecendo-se que a questão relativa ao veículo não o impediria de providenciar o recebimento da importância depositada. Logo, não se poderia cogitar de mora do executado. Óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANCLAIR SANTANA TORRES contra a decisão desta relatoria de fls. 1.104-1.108 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial foi proposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (e-STJ, fl. 992):

Apelação cível - Extinção pelo pagamento – Depósito judicial e encargos moratórios.

1. Realizado o depósito, a título de pagamento, inclusive de forma complementar, com a atualização reclamada pelo exequente, não se pode mais exigir do executado, a partir de então, correção e juros moratórios até o

efetivo levantamento pelo credor.

2. A questão relativa à entrega/recebimento do veículo não impedia o pronto levantamento do valor depositado para pagamento.

3. No caso, a atualização (correção e eventuais juros remuneratórios) durante o período em que o valor permaneceu depositado por inércia do credor corre por conta da instituição financeira.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.034-1.046).

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 904, I, do CPC; e 394 do CC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por adotar a tese de que o depósito, outrora efetuado nos autos, teria efeito de pagamento, afastando a incidência de tese vinculante firmada por esta Corte de Justiça.

Afirmou que incidem juros moratórios previstos no título judicial até a data da efetiva liberação do crédito em favor do credor, momento em que deverá ser deduzido do quando devido o saldo do depósito judicial e sus acréscimos pagos pela instituição financeira depositária.

Defendeu a compreensão de que, não havendo a liberação do crédito, vertido em favor do beneficiário, em razão de manobras meramente procrastinatórias da parte adversa, não há que conferir eficácia exoneratória ao depósito outrora efetuado.

Sustentou que houve inobservância do entendimento vinculante firmado por ocasião do julgamento do Tema n. 677/STJ.

Defendeu que o valor depositado judicialmente pelo devedor o libera nos estritos limites da quantia depositada, mas não possui o condão de exonerá-lo dos consectários próprios de sua obrigação, sobretudo quando se observa, como no caso, um comportamento processual reprovável por parte do recorrido. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.048-1.061).

Inadmitido o recurso especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 1.104-1.108 (e-STJ).

Questionando essa decisão, interpõe o insurgente agravo interno. Reforça as teses do recurso especial acima sumariadas. Pondera que seu pleito não esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ, tendo em vista que busca apenas a correta qualificação jurídica do acervo fático-probatório e o reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados.

Enfatiza que devem ser observados os entendimentos firmados nos Recursos Especiais 1.675.084/SE e 1.475.859/RJ. Menciona que, na hipótese dos autos, a liberação do valor destinado ao agravante (o credor) ficou condicionada ao cumprimento da obrigação de entrega do veículo, a qual o agravado (o devedor), reiteradamente, recusou receber o bem, assumindo, portanto, o ônus por sua conduta desairosa, sobretudo por retardar, injustificadamente, o pagamento da quantia destinada ao ora insurgente.

Pugna pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.111-1.119).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fl.1.124).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o caderno processual, não se observam razões para o provimento deste recurso interno.

Com efeito, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo; devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

Vejam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE VALORES. GARANTIA DO JUÍZO. OBSERVÂNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS À LUZ DO TÍTULO JUDICIAL. CABIMENTO. LIBERAÇÃO DO DEVEDOR. INVIABILIDADE. NOVA REDAÇÃO DO TEMA 677/STJ.

1. Na origem, o Tribunal firmou entendimento de que os valores judicialmente bloqueados não afastam a incidência dos consectários legais fixados nos termos do título judicial enquanto não forem postos à disposição da parte credora, configurando efetivo pagamento do valor devido, hipótese ainda mais inarredável no caso dos autos em razão dos entraves processuais criados pela parte devedora, ora agravante, para transferência do valor à conta judicial e sua definitiva liberação.

2. O entendimento de origem se coaduna com a jurisprudência do STJ, inclusive com o entendimento firmado no Tema n. 677/STJ, com a revisão promovida com o julgamento do REsp n. 1.820.963/SP, no qual se assentou a tese de que, "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

3. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC nos casos em que a parte insurge-se contra decisão fundamentada em precedente qualificado (recurso repetitivo latu sensu).
4. Agravo interno improvido com aplicação de multa.
(AgInt no AREsp n. 2.182.120/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 677/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DEPÓSITO JUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INCIDÊNCIA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DA QUANTIA EM FAVOR DO CREDOR. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS MORATÓRIOS. NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO DO TEMA 677/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, no bojo do qual houve a penhora online de ativos financeiros pertencentes ao devedor, posteriormente transferidos a conta bancária vinculada ao juízo da execução.
2. O propósito do recurso especial é dizer se o depósito judicial em garantia do Juízo libera o devedor do pagamento dos encargos moratórios previstos no título executivo, ante o dever da instituição financeira depositária de arcar com correção monetária e juros remuneratórios sobre a quantia depositada.
3. Em questão de ordem, a Corte Especial do STJ acolheu proposta de instauração, nos presentes autos, de procedimento de revisão do entendimento firmado no Tema 677/STJ, haja vista a existência de divergência interna no âmbito do Tribunal quanto à interpretação e alcance da tese, assim redigida: "na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada".
4. Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento na forma e tempos devidos, hipótese em que deverá responder pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros e atualização dos valores monetários, além de honorários de advogado. A mora persiste até que seja purgada pelo devedor, mediante o efetivo oferecimento ao credor da prestação devida, acrescida dos respectivos consectários (art. 401, I, do CC/02).
5. A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.
6. No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o cumprimento forçado da obrigação, é expresso no sentido de que a satisfação do crédito se dá pela entrega do dinheiro ao credor, ressalvada a possibilidade de adjudicação dos bens penhorados, nos termos do art. 904, I, do CPC.
7. Ainda, o CPC expressamente vincula a declaração de quitação da quantia paga ao momento do recebimento do mandado de levantamento pela parte

exequente, ou, alternativamente, pela transferência eletrônica dos valores (art. 906).

8. Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo - seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros - não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.

9. No momento imediatamente anterior à expedição do mandado ou à transferência eletrônica, o saldo da conta bancária judicial em que depositados os valores, já acrescidos da correção monetária e dos juros remuneratórios a cargo da instituição financeira depositária, deve ser deduzido do montante devido pelo devedor, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do credor.

10. Não caracteriza bis in idem o pagamento cumulativo dos juros remuneratórios, por parte do Banco depositário, e dos juros moratórios, a cargo do devedor, haja vista que são diversas a natureza e finalidade dessas duas espécies de juros.

11. O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial".

12. Hipótese concreta dos autos em que o montante devido deve ser calculado com a incidência dos juros de mora previstos na sentença transitada em julgado, até o efetivo pagamento da credora, deduzido o saldo do depósito judicial e seus acréscimos pagos pelo Banco depositário.

13. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022.)

Contudo, neste imbróglio, o julgado da segunda instância é claro em atestar que o depósito efetuado pela parte ora recorrida teria sido feito a título de pagamento, inclusive com suplementação e atualização reclamadas pelo insurgente.

Demonstrou-se que não havia óbice ao levantamento do depósito pelo credor (ora insurgente), estabelecendo-se que a questão relativa ao veículo não o impediria de providenciar o recebimento da importância depositada, ocasionando a quitação. Logo, não se poderia cogitar de mora do executado.

Leia-se (e-STJ, fls. 993-996):

Os termos da sentença encerram resposta suficiente às razões do apelo, motivo pelo qual a reproduzo, a título de fundamentação do meu voto, com a vênia devida ao MM. Juiz Felipe Costada Fonseca Gomes (id 27502402):

[...]

Com efeito, realizado o depósito, a título de pagamento, inclusive de forma complementar, com a atualização reclamada pelo apelante, não se pode mais exigir do apelado, a partir de então, correção e juros.

O pagamento atualizado foi efetuado, tocando ao credor levantá-lo. A partir do depósito, insista-se, para pagamento, a correção e eventuais juros remuneratórios correm por conta da instituição financeira depositária, a qual, se não liberar o dinheiro imediatamente, à vista de alvará judicial ou ordem de transferência, também responderá por juros demora.

Assinalo que a tese fixada no REsp. 1.348.640 para o Tema 677 está em processo de revisão, que foi assim delimitada na QO no R Esp.1.820.963:

[...]

Observe-se, desde logo, que a suspensão determinada alcança apenas os recursos especiais. Por outro lado, como se vê da ementa supra, a QO foi suscitada, principalmente, para dirimir divergência relativa aos encargos do devedor quando o depósito não é feito para pagamento.

No caso, não havia óbice ao levantamento do depósito pelo credor.

A questão relativa ao veículo, não o impedia de levantar a importância depositada a título de pagamento, a partir do qual não se pode cogitar de mora do executado.

Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A parte não busca a simples qualificação jurídica do quadro desenhado pela segunda instância, mas sim sua reapreciação, o que ocasiona a incidência desse óbice sumular.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.535.531 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0462209-6

Número de Origem:

07001738120188070001 7001738120188070001

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANCLAIR SANTANA TORRES

ADVOGADO : SANCLAIR SANT'ANA TORRES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF047630

AGRAVADO : ALBERTO BERTAGNA

ADVOGADOS : DARLEIDE SILVA DE OLIVEIRA - DF052778

LARA REIS MOTTA - DF041251

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANCLAIR SANTANA TORRES

ADVOGADO : SANCLAIR SANT'ANA TORRES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF047630

AGRAVADO : ALBERTO BERTAGNA

ADVOGADOS : DARLEIDE SILVA DE OLIVEIRA - DF052778

LARA REIS MOTTA - DF041251

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024